

Conteúdo Informativo



Conheça as regras legalmente previstas para a "**indicação dos preços**"

O **preço** tem uma enorme importância na **decisão de adquirir bens** ou serviços por parte dos Consumidores. Apesar de os fatores "qualidade" e "necessidade do bem ou do serviço" também serem determinantes, esta decisão é fortemente influenciada pelo preço.

Regular a dimensão da "indicação dos preços", do ponto de vista de quem oferece, conduziu a que o Consumidor passasse a ter ao seu dispor um instrumento para melhor gerir os seus interesses e decisões, garantindo o conhecimento e subsequente comparação dos preços existentes no mercado. Contribui-se, desse modo, para uma **maior transparência** em todo o processo de compra e venda, tomando as decisões dos Consumidores mais esclarecidas.



Região Autónoma
da Madeira
Governo Regional

Secretaria Regional
de Inclusão Social e Cidadania

Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais

CONJUNTO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A “INDICAÇÃO DOS PREÇOS”:

- 1 A indicação do preço deve ser realizada nos bens destinados à venda a retalho ao Consumidor, destinando-se estas obrigações a vigorar na **parte final da cadeia de distribuição** (Consumidor final);



- 2 A indicação deve ser **clara, correta e imediata**;
- 3 Todos os bens destinados à venda a retalho, devem exibir o respetivo preço de venda ao Consumidor;
- 4 Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares, além do **preço de venda**, devem conter também, o **preço por unidade de medida**;
- 5 O preço a ser indicado, deverá ser o “**preço a desembolsar efetivamente**” (devendo incluir todos os impostos (IVA), taxas e outros encargos, de modo que o Consumidor possa conhecer o montante exato a pagar);



- 6 Deve ser indicado sempre o preço a “**pronto pagamento**”, independentemente de o comerciante dar a possibilidade de o Consumidor pagar a prestações;
- 7 O preço, quer o de **venda** ou o **preço por unidade de medida**, refere-se ao preço total expresso na moeda com curso legal em Portugal, em **euros (€)**;
- 8 A **indicação dos preços**, deve ser feita em dígitos de modo **legível, inequívoco, fácil, e acessível**.



Exceções:

- Situações em que a esta obrigação de indicação do “**preço de venda**” não se aplica:

Compra e venda de bens e serviços entre particulares, ou, entre empresas, e, na venda de objetos de arte e antiguidade.

- Situações em que a indicação do “**preço por unidade de medida**” não se aplica:

Géneros alimentícios facilmente perecíveis com desconto justificado pelo risco de alteração.

Quanto ao **modo de indicação**, os preços devem estar colocados em **letreiros, etiquetas, ou, listas**;

Os bens expostos em **monstras** ou **vitrinas** (visíveis pelo público do exterior ou interior), devem ser objeto de uma **marcação complementar**, quando as respetivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis;

(Exemplo: No caso das roupas, cada peça tem uma etiqueta, mas se estiver na montra, é necessário que haja uma marcação complementar, porque os Consumidores do exterior não conseguem visualizar a etiqueta dentro da roupa);

A “marcação complementar” de preços, normalmente, vem em **lista**;

(Com esta regra, o legislador pretende evitar que os Consumidores entrem de propósito nas lojas, apenas e só para terem conhecimento do preço, evitando serem submetidos às estratégias de marketing).



Aquisição de serviços:

Há **serviços** cujo preço está estabelecido desde o início, e outros, cujo preço não se consegue obter desde o início, uma vez que o mesmo depende, por exemplo, do tempo que demora a realizar os diagnósticos, da quantidade das intervenções efetuadas, ou, do material necessário para concluir o serviço (Exemplo: colocar o automóvel numa oficina de reparação).

Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de **listas** ou **cartazes**, de forma **visível**, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao Consumidor;

Sempre que os serviços propostos sejam numerosos, não permitindo uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento (**lista** ou **cartaz**) poderá ser substituído por um **catálogo** completo, à disposição do público.

Quando o preço final de um serviço, apenas for possível ser determinado após a realização do mesmo, como deverá ser feita a sua indicação?

Deverá ser fornecido ao Consumidor a indicação do “**critério utilizado no cálculo do preço**”, ou seja, dos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa (razão pela qual seria importante o fornecimento de orçamentos, questão que não está disciplinada por este regime);

Havendo **taxas de deslocação**, as mesmas devem ser indicadas especificamente ao Consumidor. Se o comerciante se esquecer de informar, não poderá cobrá-la, devendo estar ciente das suas obrigações legais.



Definições:

Preço de venda: Um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar.

(Exemplo: Uma caixa de cereais tem um determinado preço de venda. Contudo, para que o Consumidor consiga tomar a sua decisão de compra, o “preço de venda” por si só, não é suficiente, porque o seu conteúdo ou quantidade varia.)

Preço por unidade de medida: O preço válido para uma quantidade de 1Kg ou de 1 Litro de género alimentício, e de 1 Kg, 1 L, 1 m, 1m², 1m³ ou 1r de produtos não alimentares.

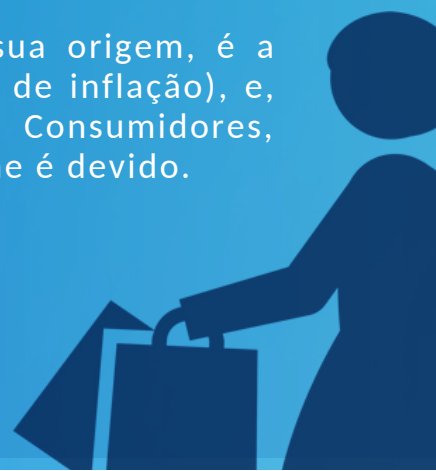


Crime de especulação

Art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 21 de janeiro:

*“Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço”, poderá ser considerado um **crime de especulação**.*

Aquilo que o **crime de especulação** visa proteger, na sua origem, é a **estabilidade dos preços** (ou seja, contrariar movimentos de inflação), e, garantir os interesses económicos e patrimoniais dos Consumidores, impedindo-se que estes paguem mais do que aquilo que lhe é devido.





ENTIDADE FISCALIZADORA:

Se os comerciantes não observarem estas regras, e violarem estes deveres legais, incorrem numa **contraordenação**, prevista e punida com coima, a quem a competência cabe à **ARAE (Autoridade Regional das Atividades Económicas)**.



Região Autónoma
da Madeira
Governo Regional

Secretaria Regional
de Inclusão Social e Cidadania

Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais